



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038567 - SC (2025/0336867-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDSON MACHADO
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA - SC024403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 38-A E 48 DA LEI N. 9.605/1998). DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* exige cotejo analítico com indicação de similitude fática e de interpretação divergente, além de cópia ou repositório oficial dos julgados, o que não ocorreu na espécie, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Subsistindo fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não impugnados de forma específica nas razões do recurso especial, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
3. A pretensão defensiva demanda a substituição de premissas fáticas fixadas na origem, o que implica revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038567 - SC (2025/0336867-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDSON MACHADO
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA - SC024403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 38-A E 48 DA LEI N. 9.605/1998). DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* exige cotejo analítico com indicação de similitude fática e de interpretação divergente, além de cópia ou repositório oficial dos julgados, o que não ocorreu na espécie, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Subsistindo fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não impugnados de forma específica nas razões do recurso especial, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
3. A pretensão defensiva demanda a substituição de premissas fáticas fixadas na origem, o que implica revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por EDSON MACHADO contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 38-A e 48 da Lei n. 9.605/1998, à pena de 1 ano e 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

A defesa interpôs apelação buscando, em síntese, o reconhecimento do crime único do art. 64 da Lei n. 9.605/1998 ou, subsidiariamente, a condenação apenas por um dos tipos do art. 48 ou 38-A da Lei de Crimes Ambientais. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 95/96):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA E IMPEDIMENTO E DIFICULTAÇÃO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática dos crimes previstos no art. 38-A e 48 da Lei n. 9.605/98.

2. Busca a defesa a reforma da sentença para considerar o apelante como incurso somente no art. 64 da Lei n. 9.605/98, ou, então, que haja condenação apenas pelo art. 48 ou art. 38-A, ambos da Lei n. 9.605/98.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em aferir: (i) se é viável o reconhecimento de crime único previsto no art. 64 da Lei n. 9.605/98; (ii) se configura bis in idem a condenação concomitante pelos delitos dos arts. 38-A e 48 da Lei n. 9.605/98.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há como acolher a pretensão da defesa para reconhecimento de crime único, qual seja, do art. 64 da Lei n. 9.605/98, porquanto o réu não promoveu construção no terreno em testilha. Ainda que se falasse que o aterramento foi destinado a tal fim, a área destruída era superior àquela que seria necessária para a construção, consoante apontou o laudo pericial. Para além disso, o crime de promover construção em solo não edificável sequer foi imputado na peça acusatória.

5. Não se cogita a ocorrência de bis in idem entre os arts. 38-A e 48 da Lei n. 9.605/98, pois foram praticadas condutas delituosas distintas, tendo em conta que foi suprimida a vegetação do tipo Floresta Ombrófila Densa, secundária, em estágio avançado de regeneração natural e integrante do Bioma Atlântica, consumando-se o delito do art. 38-A da Lei n. 9.605/98; o que não se confunde com a terraplanagem e o desenvolvimento de ampla canalização de curso d'a água, o que tipificou o art. 48 da Lei n. 9.605/98.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e desprovido.

Na sequência, foi interposto recurso especial com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando contrariedade aos arts. 38, 38-A, 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998, negativa de vigência ao art. 64, e *bis in idem* entre os arts. 38-A e 48 (e-STJ fls. 187). O Tribunal de origem não admitiu o recurso (e-STJ fls. 143/144), sendo manejado agravo em recurso especial, sobre o qual houve parecer pelo conhecimento e desprovimento (e-STJ fls. 180/184).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando a ausência de cotejo analítico para o dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), com aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF; a subsistência da Súmula 283/STF por não enfrentamento de fundamentos autônomos do acórdão local; e a incidência da Súmula 7/STJ em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-

probatório para acolher as teses de consunção e violação ao art. 64 da Lei n. 9.605/1998 (e-STJ fls. 188/189).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que é inaplicável a Súmula 284/STF, porque o recurso especial teria delineado adequadamente a controvérsia jurídica, inclusive quanto ao alcance do verbo “promover” do art. 64 da Lei n. 9.605/1998, e realizado cotejo analítico com os paradigmas invocados (e-STJ fls. 195/197). Aduz que não incide a Súmula 283/STF, pois todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido foram enfrentados, com indicação da possibilidade de *emendatio libelli* para o art. 64 da Lei n. 9.605/1998 (e-STJ fls. 198/199). Sustenta, ademais, que não há falar em Súmula 7/STJ, porquanto a pretensão seria de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, à luz de premissas fáticas já fixadas na origem, relativas à terraplanagem, abertura de estrada, canalização de cursos d’água e intenção de construir, com aplicação do princípio da consunção (e-STJ fls. 200/202). Defende, ainda, a relevância sistêmica do tema para definição, pelo colegiado, do alcance do tipo penal do art. 64 da Lei n. 9.605/1998 quanto aos atos iniciais de execução (e-STJ fls. 202/203).

Requer o conhecimento do agravo regimental e o seu provimento, com a reforma da decisão agravada e a submissão do recurso a julgamento pela Quinta Turma (e-STJ fl. 203).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e, ao final, não conheceu do recurso especial, por três fundamentos autônomos: deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), com aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF; subsistência do óbice da Súmula 283/STF, diante de fundamentos autônomos do acórdão recorrido não impugnados; e incidência da Súmula 7/STJ, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolhimento das teses defensivas (e-STJ fls. 186/189). O agravante busca afastar, sucessivamente, cada um desses óbices (e-STJ fls. 193/203), enquanto o Ministério Público do Estado de Santa Catarina pugna pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 216/220).

No que diz respeito à alegada superação da Súmula 284/STF, o agravante afirma ter realizado o cotejo analítico na petição do recurso especial e sustenta que o verbo “promover” do art. 64 da Lei n. 9.605/1998 não exigiria obra concluída. A argumentação, todavia, não supre o vício formal apontado na decisão agravada. O dissídio

jurisprudencial exige a demonstração específica da similitude fática e da interpretação divergente, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, além da juntada de cópias ou indicação de repositório oficial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Na espécie, como assentado, houve mera transcrição de ementas e trechos de julgados, sem o cotejo analítico exigido. O entendimento desta Corte é firme: “Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, sendo necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie” (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.289.926/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 22/4/2019). Resulta daí a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Quanto ao afastamento da Súmula 283/STF, embora o agravante sustente que todos os fundamentos autônomos do acórdão local foram enfrentados no apelo nobre, a decisão agravada registrou, com apoio no parecer ministerial, a subsistência de pilares decisórios não impugnados de modo específico: a inexistência de imputação do art. 64 na denúncia; a constatação pericial de ausência de edificação e de área desmatada superior à necessária a eventual construção; a autonomia dos bens jurídicos tutelados pelos arts. 38-A e 48 da Lei n. 9.605/1998; e a falta de unidade de desígnios, com consumação autônoma dos delitos (e-STJ fls. 186/189). A mera reafirmação de consunção, *iter criminis* e *emendatio libelli*, sem infirmar de maneira pormenorizada tais premissas, atrai o óbice da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” A propósito, em situação análoga, esta Corte concluiu pela incidência do verbete quando subsiste fundamento autônomo não enfrentado (AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023).

No tocante à tentativa de afastar a Súmula 7/STJ, o agravante afirma tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Entretanto, o que se pretende, em essência, é substituir as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias — inexistência de edificação; supressão de vegetação secundária em estágio avançado do Bioma Mata Atlântica; terraplanagem e canalização de curso d’água sem autorização, em áreas majoritariamente de preservação permanente; distinção concreta das condutas e ausência de unidade de desígnios — para daí extrair a consunção e o alcance do art. 64 da Lei n. 9.605/1998 (e-STJ fls. 186/189). Essa operação reclama revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ). Em reforço, esta Quinta

Turma assentou que alegações genéricas de reavaliação são insuficientes quando a conclusão da origem se ampara em premissas fáticas específicas (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022). E, do mesmo modo, exige-se estrutura argumentativa que demonstre, concretamente, a inaplicabilidade do enunciado, o que não se verificou: “A impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ser efetivamente atribuída [...]” (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

A invocação de “relevância sistêmica” para que o colegiado defina o alcance do verbo “promover” no art. 64 da Lei n. 9.605/1998 não elide os óbices de admissibilidade já reconhecidos. A via do agravo regimental destina-se a impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada; não constitui meio hábil para, à míngua de superação dos entraves formais e materiais, submeter o mérito de recurso especial ao julgamento do órgão colegiado.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada: deficiência na demonstração do dissídio, aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF; subsistência de fundamentos autônomos não impugnados, incidindo a Súmula 283/STF; e óbice da Súmula 7/STJ diante da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0336867-9

AgRg no
AREsp 3.038.567 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50021712420208240057

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON MACHADO
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA - SC024403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON MACHADO
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA - SC024403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.